



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000038/98-13
Recurso n.º : 118.457 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.
Interessado : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A.
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão n.º : **101-92.748**

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – DEDUÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF – RECURSO DE OFÍCIO – Sobrevindo lançamento por compensação indevida de prejuízo fiscal, é correta a dedução da parcela do saldo devedor da diferença de correção IPC/BTNF em 1990 pleiteada e demonstrada pela contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Processo n.º : 10640.000038/98-13
Acórdão n.º : 101-92.748

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



LADS/

PROCESSO Nº 10640.000038/98-13
RECURSO Nº 118.457 - IRPJ
ACÓRDÃO Nº 101-92.748
RECORRENTE: DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
INTERESSADA: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02/11, no qual se exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 6.200.269,32, mais os acréscimos legais.

O lançamento decorreu da constatação, pela fiscalização, de compensação, nos meses de maio, junho, agosto e dezembro de 1993 (cópia de declaração do exercício de 1994 às fls. 30/43), de prejuízo em valor superior ao registrado na declaração IRPJ do ano-calendário de 1992, exercício de 1993 (cópia às fls. 13/29). O prejuízo de 1992 havia sido retificado de ofício, por meio da Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar nº 002, de 16.05.97 (fls. 44/46), mas o contribuinte usou valor maior na compensação, tendo por base Mandado de Segurança, de nº 93.0101046-1 (docs. de fls. 49/72).

Assim, a compensação em valor maior que o tido como correto pela fiscalização foi glosada, para constituir crédito tributário por meio do lançamento *"mesmo que mantida em suspenso a sua cobrança até a decisão do litígio"*, conforme relata o autuante.

Impugnando o feito às fls. 96/105, a Autuada, preliminarmente, ponderou que, a teor do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, a Administração Pública estaria impedida de constituir o crédito, pela suspensão de sua exigibilidade.

No mérito, alegou que não cabe o lançamento da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, consoante o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Aduziu que ocorreu erro material nos cálculos relativos ao Imposto de Renda devido, uma vez que não foi levada em consideração a dedução de 25% em 1993, relativamente ao resultado da correção monetária equivalente à diferença IPC/BTNF, que pode ser feita nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, modificado pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93. A seu ver, isso resultou em exigência indevida, conforme discrimina em demonstrativo (fls. 102/104).

Na decisão recorrida (fls. 163/166), o julgador de primeira instância rechaçou a preliminar de nulidade e, no mérito, declarou procedente em parte o lançamento, concluindo que:

“é indevida a compensação de prejuízo fiscal apurado em exercício anterior com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo, retificando-se o lançamento, no entanto, quando demonstrado pela contribuinte o interesse de compensar 25% do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, no decorrer do ano-calendário de 1993.”

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Na petição de fls. 171/172, a atuada requereu a nulidade da intimação, solicitando a emissão de outra porque, considerando-se a suspensão da exigibilidade, não poderia ter sido intimada a recolher o crédito remanescente da decisão de primeira instância. Como consequência, nova intimação foi emitida e enviada à contribuinte (fls. 194 e 197).

À fl. 198 informa-se que o crédito tributário remanescente foi transferido deste processo para o de nº 10680.014802/98-07.

É o relatório.

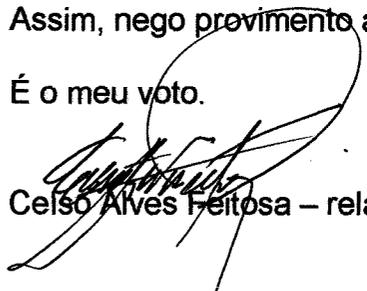
Voto.

A decisão singular nada fez senão conceder o que prevê o tão contestado art. 3º da Lei nº 8.200/91, modificado pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93, que concedeu a dedução, em 1993, de 25% do saldo devedor da correção complementar pela diferença IPC/BTNF verificada em 1990.

Sem entrar no mérito da reconhecida improcedência do diferimento pretendido pelo diploma legal em tela, é certo que a dedução de 25% daquele saldo no ano de 1993 estaria assegurada à contribuinte, posto que representava prejuízo efetivo, do qual o autuante não poderia ter-se olvidado ao efetuar o lançamento.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa – relator

Processo nº : 10640.000038/98-13

6

Acórdão nº : 101-92.748

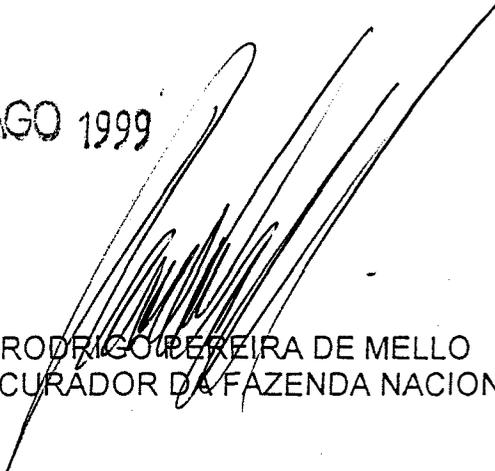
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL